

377R1535

9. 7. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 171/1

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1535/77 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 1977**

**que determina as condições de admissão de algumas mercadorias ao benefício de um regime  
pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1111/77 <sup>(4)</sup>, bem como outras disposições comunitárias tais como, designadamente, as relativas às suspensões e aos contingentes pautais, à política agrícola comum ou à aplicação de acordos internacionais concluídos pelas Comunidades Europeias, subordinam a admissão de mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável na importação a condições especiais, tendo em conta o fim a que se destinam as referidas mercadorias;

Considerando que um exame aprofundado, a que se procedeu com os Estados-membros, revelou que, actualmente, as referidas condições se concretizam, quanto ao essencial, numa série de formalidades administrativas e de controlos e que estes, estabelecidos até agora a nível nacional, podem ser sensivelmente diferentes de um Estado-membro para outro;

Considerando que esta situação é de natureza a provocar disparidades na aplicação da pauta aduaneira

comum, bem como desvios de tráfego e de actividade; que, conseqüentemente, no interesse dos utentes e com o objectivo de aliviar o mais possível as tarefas das administrações nacionais interessadas, se torna necessário estabelecer um procedimento comunitário de controlo do fim a que se destinam as mercadorias em causa;

Considerando que, em conformidade com a prática existente, convém prever que a mercadoria em causa possa ser objecto de cessão no interior da Comunidade; que, além disso, é oportuno para os fins prosseguidos pelo presente regulamento, prever que, quando é expedida de um Estado-membro para outro, a referida mercadoria seja acompanhada, até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino onde se realizam as formalidades aduaneiras que permitam ao cessionário dispor delas, de um exemplar de controlo T nº 5 previsto no Regulamento (CEE) nº 223/76 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário <sup>(5)</sup>;

Considerando que, tomando em consideração o benefício pautal referente ao fim especial, os importadores se encontram normalmente habilitados a proceder à introdução em livre prática da mercadoria com todo o conhecimento de causa; que assim, a declaração do destino da mercadoria para um fim especial deve, em principio, revestir-se de um carácter irreversível; que, no entanto, quando razões respeitantes quer ao titular da autorização, quer à própria mercadoria, impeçam que esta se destine ao fim especial previsto, se deve prever a possibilidade de admitir a mercadoria em causa no consumo normal ou então permitir a exportação do território aduaneiro da Comunidade ou a sua inutilização sob controlo aduaneiro;

Considerando que as mercadorias previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 21.1.1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 40 de 11.2.1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 172 de 22.7.1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 134 de 28.5.1977, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 20.

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

*Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece as condições às quais se subordina a admissão de mercadorias, introduzida em livre prática, ao benefício de um regime pautal favorável em função do fim especial a que se destinam.

O presente regulamento não se aplica, todavia, às mercadorias que constam da lista em anexo.

*Artigo 2º*

No âmbito de presente regulamento, entende-se por «montante dos direitos não cobrados» a diferença entre o montante dos direitos de importação resultantes da aplicação do regime pautal favorável previsto no artigo 1º e o montante dos direitos de importação exigíveis no caso de não aplicação de tal regime. O momento a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos não cobrados é o da data da aceitação pelas autoridades competentes da declaração para introdução em livre prática da mercadoria.

No âmbito do presente regulamento, consideram-se como «direitos de importação» quer os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente, quer os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, por força do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

*Artigo 3º*

1. O benefício do regime pautal previsto no artigo 1º fica subordinado à concessão, ao importador da mercadoria ou a quem as faz importar para introdução em livre prática, de uma autorização escrita emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria é declarada para livre prática.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a concessão da autorização prevista no número anterior implica a obrigação:

- a) De destinar a mercadoria ao fim especial prescrito;
- b) De pagar o montante dos direitos não cobrados, se a mercadoria não for destinada ao referido fim especial;
- c) De ter uma contabilidade que permita às autoridades competentes efectuarem os controlos que considerem necessários quanto à efectiva utilização da referida mercadoria para o fim especial prescrito e de conservar essa contabilidade durante o prazo previsto pelas disposições em vigor nessa matéria;

d) De permitir a inspecção da contabilidade prevista na alínea c);

e) De se sujeitar a qualquer outra medida de controlo que as autoridades competentes julguem oportuna para verificação da efectiva utilização da mercadoria e de fornecer todos os elementos de informação necessários para o efeito.

3. As autoridades competentes podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

4. A concessão da autorização pode ser subordinada à prestação de uma garantia fixada pelas autoridades competentes.

*Artigo 4º*

1. As autoridades competentes podem limitar, se entenderem necessário, o prazo de validade da autorização concedida nos termos do artigo 3º

2. A autorização concedida nos termos do artigo 3º pode ser revogada pelas autoridades competentes se o seu titular não cumprir uma das obrigações ou condições previstas no presente regulamento ou deixar de oferecer todas as garantias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

3. Em caso de revogação da autorização, o seu titular deve proceder imediatamente ao pagamento do montante dos direitos devidos referentes às mercadorias que ainda não tenham recebido o fim especial prescrito a que se destinavam.

*Artigo 5º*

A mercadoria deve ter recebido o fim especial prescrito no prazo de um ano a contar da data em que a declaração para livre prática tiver sido aceite pelas autoridades competentes. Todavia, este prazo pode ser prorrogado pelas autoridades competentes se a mercadoria não tiver sido afecta ao fim especial prescrito devido a caso fortuito ou de força maior ou a exigências inerentes ao processo técnico de fabrico ou de transformação da mercadoria.

*Artigo 6º*

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 11º se, findo o prazo previsto no artigo 5º, não tiver sido dado à mercadoria o destino prescrito, devem ser pagos os direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis, às autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria foi declarada para livre prática, ou, em caso de aplicação do artigo 9º, às do Estado-membro sob cuja responsabilidade tenha ficado em último lugar.

2. Os resíduos e desperdícios que resultem necessariamente do processo de fabrico ou de transformação da mercadoria, bem como as perdas resultantes de causas naturais, consideram-se como mercadorias que receberam o fim especial, salvo se a legislação comunitária dispuser diferentemente.

3. Em caso de necessidade devidamente comprovada pelo titular da autorização, as autoridades competentes podem autorizar a armazenagem das mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º juntamente com mercadorias de espécie, qualidade e características técnicas e físicas idênticas.

Nos casos de armazenagem prevista no parágrafo anterior, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão a uma quantidade de mercadorias equivalente à das que foram importadas em conformidade com as disposições do presente regulamento.

#### Artigo 7º

As mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º podem ser objecto de cessão na Comunidade. O cessionário deve ser titular de uma autorização emitida nos termos do artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 5º, a mercadoria deve ter recebido integralmente o destino especial prescrito no prazo de um ano a contar da data da cessão. Este prazo pode, todavia, ser prorrogado, nas condições previstas no artigo 5º

#### Artigo 8º

Qualquer cessão de mercadoria no interior de um mesmo Estado-membro deve ser notificada às autoridades competentes. A forma, o prazo e demais condições em que essa notificação se deve efectuar serão determinadas pelas autoridades competentes. A notificação deve, todavia, indicar claramente a data da cessão das mercadorias.

A partir desta data, o cessionário fica adstrito, relativamente às mercadorias objecto de cessão, às obrigações decorrentes do presente regulamento.

#### Artigo 9º

1. A expedição das mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º de um Estado-membro para outro dá lugar à emissão, pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida, de um formulário de controlo T nº 5, em conformidade com as modalidades definidas no Regulamento (CEE) nº 223/77.

2. O documento aduaneiro relativo à expedição das mercadorias deve conter, na casa reservada à designação das mercadorias, uma das seguintes expressões em letra maiúscula:

- SÆRLIGT ANVENDELSEFORMÅL,
- BESONDERE VERWENDUNG,
- END USE,
- DESTINATION PARTICULIÈRE,
- DESTINAZIONE PARTICOLARE,
- BIJZONDERE BESTEMMING.

3. O formulário de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira onde devem ser cumpridas as formalidades que permitam ao cessionário dispor das mercadorias.

Do referido formulário devem constar:

- nas casas 33 e 101, respectivamente, a designação das mercadorias no estado em que se encontram no momento da expedição e a respectiva posição ou subposição da pauta aduaneira comum,
- na casa 104, uma das anotações seguintes, em letra maiúscula:

- SÆRLIGT ANVENDELSEFORMÅL: FORORDNING (EØF) Nº 1535/77,
- BESONDERE VERWENDUNG: VERORDNUNG (EWG) Nº 1535/77,
- END USE: REGULATION (EEC) Nº 1535/77,
- DESTINATION PARTICULIÈRE: RÈGLEMENT (CEE) Nº 1535/77,
- DESTINAZIONE PARTICOLARE: REGOLAMENTO (CEE) Nº 1535/77,
- BIJZONDERE BESTEMMING: VERORDENING (EEG) Nº 1535/77,

- na casa 106,

a) Nos casos em que as mercadorias tenham sofrido uma operação de complemento de fabrico ou uma transformação após a sua introdução em livre prática, a designação dessas mercadorias no estado em que se encontravam no momento da sua introdução em livre prática bem como a respectiva posição ou subposição pautal;

b) O número de registo de ordem e a data da declaração de introdução em livre prática das mercadorias, bem como a denominação e endereço da estância aduaneira em onde a declaração foi feita.

4. O disposto neste artigo aplica-se também às mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade, com travessia da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição em qualquer desses países.

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 223/77, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira referida no primeiro parágrafo do nº 3. A estância aduaneira de partida fixa o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira a que se refere o primeiro parágrafo do nº 3.

5. Sem prejuízo da aplicação das disposições legais em matéria de trânsito, e nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário <sup>(1)</sup>, as obrigações do cedente, tal como resultam do presente regulamento, transmitem-se ao cessionário na data em que as mercadorias são postas à disposição deste pela estância aduaneira competente.

6. O exemplar de controlo T nº 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de ter sido anotado sob a rubrica «Observações» na casa «Controlo da utilização e/ou de destino», pela estância aduaneira a que se refere o primeiro parágrafo do nº 3, com uma das seguintes menções:

- VARERNE STILLET TIL RÁDIGHED FOR MODTAGEREN DEN <sup>(2)</sup> . . . . .
- WAREN DEM ÜBERNEHMER ZUR VERGÜGUNG GESTELLT AM <sup>(2)</sup> . . . . .
- GOODS TRANSFERED TO THE TRANSFEREE ON <sup>(2)</sup> . . . . .
- MARCHANDISES MISES À LA DISPOSITION DU CESSIONNAIRE <sup>(2)</sup> . . . . .
- MERCI MESSE A DISPOSIZIONE DEL CESSIONARIO IL <sup>(2)</sup> . . . . .
- GOEDEREN TER BESCHIKKING GESTELD VAN DEGENE DIE OVERNEEMT OP <sup>(2)</sup> . . . . .

#### Artigo 10º

A utilização da mercadoria para um fim diferente dos que justificam o regime pautal favorável previsto no artigo 1º só pode ser permitida pelas autoridades competentes se tiver sido demonstrado pelo titular da autorização, a contento destas, que não foi possível destiná-la ao fim especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização, quer à própria mercadoria.

Este benefício fica subordinado ao pagamento, pelo titular da autorização, do montante dos direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Julho de 1977.

*Pela Comissão*  
Étienne DAVIGNON  
*Membro da Comissão*

#### Artigo 11º

1. A exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade ou a sua inutilização sob o controlo aduaneiro só pode ser autorizada pelas autoridades competentes se for demonstrado, a contento destas, que não foi possível destiná-las ao fim especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização, quer à própria mercadoria.

Nestes dois casos, o montante dos direitos não cobrados não é exigível.

2. No caso de inutilização da mercadoria, os produtos daí resultantes e que não sejam exportados do território aduaneiro da Comunidade ficam sujeitos à cobrança dos direitos de importação que lhes forem aplicáveis na data da referida inutilização.

#### Artigo 12º

Para efeitos do presente regulamento, os países da União Económica do Benelux consideram-se um só Estado-membro.

#### Artigo 13º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar ao nível da respectiva administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará de imediato tais informações aos outros Estados-membros.

#### Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1968.

<sup>(1)</sup> JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> Data referida no nº 5 do presente artigo.

## ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.01	<p>Gado cavalari, asinino e muar:</p> <p>A. Gado cavalari:</p> <p>    I. Reprodutores de raça pura</p> <p>    II. Destinados a abate</p>
01.02	<p>Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:</p> <p>A. Das espécies domésticas:</p> <p>    I. Reprodutores de raça pura</p> <p>    II. Outros:</p> <p>        a) Sem qualquer dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 420 kg, relativamente a animais fêmeas</p> <p>        ex b) Não especificados:</p> <p>            - Novilhos com um peso do animal vivo inferior ou igual a 300 kg, destinados a engorda</p>
01.03	<p>Gado suíno:</p> <p>A. Das espécies domésticas:</p> <p>    I. Reprodutores de raça pura</p>
01.04	<p>Gado ovino e caprino:</p> <p>A. Das espécies domésticas:</p> <p>    I. Ovinos:</p> <p>        a) Reprodutores de raça pura</p> <p>    II. Caprinos:</p> <p>        a) Reprodutores de raça pura</p>
02.01	<p>Carnes e miúdezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive frescas refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>    II. Da espécie bovina:</p> <p>        a) Frescas ou refrigeradas:</p> <p>            1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos separados:</p> <p>                aa) Carcaças com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e meias carcaças ou quartos ditos compensados com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg, que apresentem um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das da sínfese púbica e das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarela clara</p> <p>                2. Quartos dianteiros separados ou não:</p> <p>                    aa) Quartos dianteiros separados com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg, com um fraco grau de classificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura de estrutura extremamente fina, cor branca a amarelada clara</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.01 (cont.)	<p>3. Quartos traseiros, separados ou não:</p> <p>aa) Quartos traseiros separados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg – sendo este peso igual ou superior a 38 kg e inferior a 61 kg quando se trate de corte dito «Pistola» – com um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebraes), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarelo clara</p> <p>b) Congeladas:</p> <p>1. Quartos dianteiros, separados ou não</p> <p>4. Outros:</p> <p>bb) Peças desossadas:</p> <p>11. Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco bocados no máximo, apresentando-se cada quarto dianteiro num único bloco de congelação; quartos ditos compensados, que se apresentem em dois blocos de congelação, contendo um, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco bocados no máximo, e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do filete num único bocado</p> <p>22. Cortes de quartos dianteiros e peitos ditos australianos</p> <p>33. Outros</p>
04.02	<p>Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:</p> <p>B. Com adição de açúcar:</p> <p>I. Leite e nata, em pó ou granulados:</p> <p>a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 g ou menos e de teor, em peso, de substâncias gordas ou igual a 27 %</p>
04.04	<p>Queijo e requeijão:</p> <p>A. «Emmental», «Gruyère», «Sbrinz», «Bergkäse» e Appenzell, com exclusão do ralado ou em pó:</p> <p>I. Com um teor mínimo, de substâncias gordas de 45 % em peso, de matéria seca, com uma maturação de, pelo menos, 3 meses:</p> <p>a) Em mós padrão de valor franco fronteira, por 100 kg de peso líquido:</p> <p>1. Igual ou superior a . . . . . (4) UC e inferior a . . . . . (4) UC</p> <p>2. Igual ou superior a . . . . . (4) UC</p> <p>b) Em fragmentos acondicionados no vácuo ou em gás inerte:</p> <p>1. Com casca, pelo menos em um dos lados e de peso líquido:</p> <p>aa) Igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg e de valor franco fronteira igual ou superior a . . . . . (4) UC e inferior a . . . . . (4) UC por 100 kg de peso líquido</p> <p>bb) Igual ou superior a 450 g e com um valor franco fronteira igual ou superior a . . . . . (4) UC por 100 kg de peso líquido</p> <p>2. Outros, de peso líquido igual ou superior a 75 g e inferior ou igual a 250 g e com um valor franco fronteira igual a 250 g e com um valor franco fronteira igual ou superior a . . . . . (4) UC por kg de peso líquido</p>

(4) Este valor é o aplicável no quadro da política agrícola comum, no momento da importação.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
04.04 (cont.)	<p>B. Queijos de «Glaris» com ervas (designados por «Schabziger») fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas</p> <p>D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó:</p> <p>I. Em cujo fabrico entram apenas os queijos «Emmental», «Gruyère», «Appenzell» e, eventualmente e a título adicional, o «Glaris» com ervas (designado por «Schabziger»), acondicionados para venda a retalho, com um valor franco fronteira igual ou superior a . . . . (*) UC por 100 kg de peso líquido e de um teor matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 56 %</p> <p>E. Outros:</p> <p>I. Com exclusão dos ralados ou em pó, de um teor, em peso de matérias gordas inferiores ou igual a 40 % e de um teor em peso de água na matéria não gorda:</p> <p>b) Inferior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:</p> <p>1. «Cheddar»:</p> <p>aa) Cheddar, em formas padrão inteiras, fabricado a partir do leite não pasteurizado, de teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso da matéria seca, com uma maturação de pelo menos nove meses e com um valor franco fronteira igual ou superior a . . . . (*) UC por 100 kg de peso líquido</p> <p>2. «Tilsit» e «Butterkäse», de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca:</p> <p>aa) Inferior ou igual a 48 %</p> <p>bb) Inferior a 48 %</p> <p>3. «Kashkaval»</p> <p>4. Queijos de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou em recipientes de pele de ovelha ou de cabra</p>
04.05	<p>Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:</p> <p>A. Ovos com casca, frescos ou conservados:</p> <p>I. Ovos de aves de capoeira:</p> <p>a) Ovos para incubação</p> <p>B. Ovos sem casca e gemas de ovos:</p> <p>II. Outros</p>
07.01	<p>Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</p> <p>A. Batatas:</p> <p>I. Batata de semente</p>
10.05	<p>Milho:</p> <p>A. Híbrido, destinado à sementeira</p>
11.06	<p>Farinhas e sêmolos de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:</p> <p>A. Desnaturados</p>
12.01	<p>Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços:</p> <p>A. Destinados a sementeira</p>

(\*) Este valor é o aplicável no quadro da política agrícola comum, no momento da importação.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	<p>Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas amuado com álcool:</p> <p>C. Outros:</p> <p>III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol. e inferior ou igual a 18 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:</p> <p>a) Dois litros ou menos:</p> <p>1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal</p> <p>b) Mais de dois litros:</p> <p>1. Vinhos de Porto, da Madeira, do Xerês e Moscatel de Setúbal</p> <p>2. Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni)</p> <p>IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol. e inferior ou igual a 22 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:</p> <p>a) Dois litros ou menos:</p> <p>1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setubal</p> <p>b) Mais de dois litros:</p> <p>1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setubal</p> <p>2. Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni)</p>
22.09	<p>Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcóolico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcóolicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:</p> <p>C. Bebidas espirituosas:</p> <p>III. «Whisky»:</p> <p>a) «Whisky Bourbon», que se apresente em recipientes que contenham:</p> <p>1. Dois litros ou menos</p> <p>2. Mais de dois litros</p>
24.01	<p>Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:</p> <p>A. Tabacos, com um valor, por volume, igual ou superior a 280 UC por 100 kg de peso líquido:</p> <p>I. Tabaco «flue cured» do tipo Virginia e «light air cured» do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley</p>
25.01	<p>Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas; água do mar:</p> <p>A. Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa:</p> <p>II. Outros:</p> <p>ex a) Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (compreendendo a refinação), com exclusão da conservação ou preparação de produtos destinados à alimentação humana:</p> <p>- Desnaturados</p>



Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex Capítulo 27: Diversos	Certas mercadorias abrangidas pelas notas complementares 5 n) e 6
27.07	<p>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos na acepção da nota 2 do capítulo:</p> <p>B. Benzóis, toluóis, xilóis, solvente-nafta (benzol pesado); produtos análogos, na acepção da nota 2 do capítulo, que destilem 65 % ou mais do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), óleos, de topo, sulfurados:</p> <p>II. Destinados a outros usos</p> <p>G. Outros:</p> <p>I. Destinados ao fabrico dos produtos do nº 28.03</p>
27.10	<p>Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:</p> <p>A. Óleos leves:</p> <p>I. Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 A I</p> <p>B. Óleos médios:</p> <p>I. Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 B I</p> <p>C. Óleos pesados:</p> <p>I. Gasóleo:</p> <p>a) Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C I a)</p> <p>II. Fuelóleos:</p> <p>a) Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C II a)</p> <p>III. Óleos lubrificantes e outros:</p> <p>a) Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C III a)</p> <p>c) Destinados a misturas, conforme as condições da nota complementar 7 do presente capítulo</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.11	<p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:</p> <p>A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:</p> <p>    II. Destinados a outros usos</p> <p>B. Outros:</p> <p>    I. Propano e butano, comerciais:</p> <p>        a) Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>        b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.11 B I a)</p>
27.12	<p>Vaselina:</p> <p>A. Em bruto:</p> <p>    I. Destinada a sofrer um tratamento definido</p> <p>    II. Destinada a sofrer uma transformação química definida mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.12 A I</p>
27.13	<p>Parafinas, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos («gatsch», «slack wax», etc.), mesmo corados:</p> <p>B. Outros:</p> <p>    I. Em bruto:</p> <p>        a) Destinados a sofrer um tratamento definido</p> <p>        b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.13 B I a)</p>
27.14	<p>Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</p> <p>C. Outros:</p> <p>    I. Destinados ao fabrico dos produtos do nº 28.03</p>
29.01	<p>Hidrocarbonetos:</p> <p>A. Acíclicos:</p> <p>    II. Destinadas a outros usos</p> <p>B. Ciclânico e ciclénicos:</p> <p>    II. Outros:</p> <p>        b) Destinados a outros usos</p> <p>D. Aromáticos:</p> <p>    I. Benzeno, tolueno, xilenos:</p> <p>        b) Destinados a outros usos</p>
31.02	<p>Aubos, minerais ou químicos, azotados:</p> <p>A. Nitrato de sódio natural</p>

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.05	<p>Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:</p> <p>A. Outros adubos:</p> <p>III. Que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto e potássio:</p> <p>a) Nitrato de soda potássico natural, constituído por uma mistura natural de nitrato de sódio e de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44 %), de teor global de azoto que não exceda 16,30 %, em peso.</p>
35.02	<p>Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:</p> <p>A. Albuminas:</p> <p>ex I. Impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana:</p> <p>- destinadas a serem tornadas impróprias para a alimentação humana</p>
59.17	<p>Tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>B. Gazes e telas para peneiros, mesmo confeccionados:</p> <p>ex I. De seda ou de borra de seda («schappe»):</p> <p>- não confeccionadas</p> <p>ex II. De outras matérias têxteis:</p> <p>- não confeccionadas</p>
84.06	<p>Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:</p> <p>A. Motores para aeródinos que satisfaçam a definição constante da nota complementar 1 do presente capítulo, com uma potência:</p> <p>I. De 300 kW ou menos <sup>(a)</sup></p> <p>II. De mais de 300 kW <sup>(a)</sup></p> <p>C. Outros motores:</p> <p>II. Motores de combustão interna (ignição por compressão):</p> <p>a) Motores de propulsão, para embarcações:</p> <p>1. Destinados aos barcos das subposições 89.01 A, 89.01 B I, 89.02 A, 89.02 B I e 89.03 A</p> <p>D. Partes e peças separadas:</p> <p>I. Para motores de aeródinos <sup>(a)</sup></p>
84.08	<p>Outros motores e máquinas motoras:</p> <p>A. Propulsores de reacções:</p> <p>I. Turbo-reactores de reacções:</p> <p>a) De 2500 kg ou menos <sup>(a)</sup></p> <p>b) De mais de 2500 kg <sup>(a)</sup></p> <p>II. Outros (estato-reactores, pulso-reactores, foguetes, etc.) <sup>(a)</sup></p>

<sup>(a)</sup> Só são abrangidos os que se destinem à montagem em aeródinos que tenham beneficiado de franquia ou que sejam construídos na Comunidade.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.08 (cont.)	B. Turbinas a gás: I. Turbopropulsores de impulsão: a) De 1100 kW ou menos <sup>(a)</sup> b) De mais de 1100 kW <sup>(a)</sup> D. Partes e peças separadas: I. De propulsores de reacção ou de turbopropulsores <sup>(a)</sup>
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guindos: B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas
88.03	Partes e peças separadas dos aparelhos dos nºs 88.01 e 88.02: B. Outros <sup>(a)</sup>
Diversos	Produtos para utilização na construção, conservação e reparação de aeródinos, abrangidos pelas suspensões pautais comunitárias
Diversos	Produtos destinados a incorporação nas embarcações das subposições 89.01 A, 89.01 B I, 89.02 A, 89.02 B I e 89.03 A, com vista à sua construção, reparação, conservação ou transformação, e produtos destinados ao armamento ou equipamento de tais embarcações (Título II, alínea A, das «Disposições preliminares» da pauta aduaneira comum)
Diversos	Produtos em relação aos quais certas disposições comunitárias prevêem simultaneamente o benefício de um regime pautal favorável e o respectivo processo de controlo

<sup>(a)</sup> Só são abrangidos os que se destinem à montagem em aeródinos que tenham beneficiado de franquia ou que sejam construídos na Comunidade.